



Mensagem nº. 074/2022.

Tauá-Ceará, 09 de dezembro de 2022.

Solicita Tramitação em Caráter de Urgência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho, com respeito de praxe, submeter à apreciação e deliberação dos nobres Vereadores dessa Casa Parlamentar, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos tributários ou não tributários, no âmbito do Município de Tauá e adota outras providências”**. Solicita, pois, sua apreciação, em **caráter de urgência, urgentíssima**, tendo em vista, em virtude da proximidade do término do Período Legislativo de 2022 e, dada a necessidade implantar o Programa no início do exercício financeiro de 2023.

Como cediço, trata-se de uma medida legal, que disponibilizamos para incentivar a regularização de débitos junto ao Erário Público.

O REFIS pretendido, tem por motivação, a necessidade de promover o equilíbrio decorrente perdas de receitas tributárias, a redução da dívida ativa do Município e o aumento da projeção das receitas no exercício financeiro de 2023, haja vista as dificuldades ainda enfrentadas em decorrência do período pandêmico.

A proposição encontra-se, também, em sintonia com princípios de regência, atenta à observância da responsabilidade fiscal e à política de estímulo à cidadania fiscal nesta municipalidade, haja vista que a prerrogativa da adesão ao REFIS está condicionada a adimplência com outros parcelamentos junto ao Fisco Municipal.

Como se vê, restam estabelecidas as condições objetivas para a recuperação de créditos, tributários ou não, devidos à Fazenda Pública, inscritos ou não em como Dívida Ativa do Município, utilizando como elementos de motivação para estímulo à adimplência, duas ferramentas das mais eficazes à disposição da Administração Tributária: o parcelamento e a redução de multas e juros moratórios, bem assim de penalidades pecuniárias.

O Projeto em discussão é de suma importância para os contribuintes que estão em débitos com o fisco e desejam ter a possibilidade de regularização. Sendo um meio de estimular o adimplemento da obrigação principal dos tributos municipais pelos contribuintes.



Medidas como essas são pertinentes, eis que cabível aos governos enfrentar os desafios para manter a estabilidade econômica, por meio de adaptações e esforços, inclusive na área tributária, diretamente ligada à capacidade contributiva do contribuinte.

Almeja-se, por tanto, manter o considerável acréscimo na arrecadação municipal - como já experimentado com outros Refis, a promoção do crescimento da economia local e a possibilidade dos contribuintes ficarem em situação regular junto ao Fisco Municipal. Iniciava essa, legal e constitucional e que é adotada pelos demais entes federativos.

Desta Forma, considerando o evidenciado interesse público, confiamos na valiosa contribuição dos honrados Parlamentares, com a acolhida e a apreciação deste Projeto de Lei, com sua tramitação em regime urgência, ora solicitada, renovando a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, votos de estima e apreço.


PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N^o 111/2022

Protocolo Sob o n^o 213/2022
as folhas 92 no livro de Protocolo n^o 02

Tauá, 09/12/22

Servidor Responsável _____

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de créditos tributários ou não tributários, no âmbito do Município de Tauá e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1^o. Esta lei disciplina o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com parcelamento de créditos tributários ou não tributários e da promoção de incentivo à adimplência do sujeito passivo no âmbito do Município de Tauá – Ceará.

**CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES**

Seção I

Da instituição e alcance do Programa

Art. 2^o. Fica o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de Créditos Tributários ou Não Tributários, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os créditos sob discussão judicial, poderão ser objeto de parcelamento ou pagamento na forma prevista nesta Lei, desde que o sujeito passivo ou o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos e após a expressa manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Da forma e condições

Art. 3^o. Os créditos tributários ou não tributários municipais, objeto de pagamento ou de parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, multas e juros moratórios, e, penalidade pecuniária, quando for o caso.



Art. 4º. A adesão ao Programa implica em confissão da dívida, assim como desistência expressa e irrevogável de toda ação, incidente ou recurso administrativo ou judicial, que tenha por finalidade impugnar os respectivos lançamentos ou créditos tributários.

§ 1º. Para fins de obtenção dos benefícios desta Lei, não se admitirá a confissão parcial de débitos.

§ 2º. Não serão objeto de benefícios os honorários advocatícios, as custas judiciais e as custas cartorárias.

Art. 5º. Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de Créditos Tributários e Não Tributários, o contribuinte deverá apresentar cópias legíveis e sem rasuras, acompanhadas dos originais, dos seguintes documentos:

§ 1º. Contribuinte Pessoa Física:

I. Documento de Identidade Civil, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Órgão ou Conselho de Classe;

II. Comprovante de Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III. Comprovante de endereço com no máximo 90 (noventa) dias de expedição; e

IV. Termo de adesão.

§ 2º. Contribuinte Pessoa Jurídica:

I. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

II. Contrato Social e aditivos, se houver;

III. Documentos do sócio administrador ou responsável pela pessoa jurídica, conforme previsto no parágrafo anterior; e

IV. Termo de adesão.

§ 3º. Contribuinte Espólio:



I. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF);

II. Termo de Compromisso de Inventariante;

III. Primeiras e últimas declarações, se houverem;

IV. Documentos do(a) inventariante, conforme exigidos para o contribuinte pessoa física nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo;

V. Certidão circunstanciada/narrativa dos autos do inventário com expressa referência ao atual inventariante do espólio;

VI. Termo de adesão.

§ 3º. Quando não houver inventariante devidamente designado, qualquer dos sucessores ou seus representantes poderão formular pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e parcelamento de créditos tributários ou não tributários, mediante Termo de Adesão ao programa.

§ 4º. Os documentos de que tratam este artigo, serão recebidos, conferidos e autenticados por servidores da administração tributária municipal, sob pena de indeferimento da adesão ao aludido programa.

Art. 6º. O contribuinte que, no ato da adesão ao programa REFIS estiver inadimplente em débitos oriundos de outras negociações, adesões ou parcelamentos fiscais municipais pretéritos, poderá fazer opção para consolidar o saldo remanescente com a dívida ora confessada e assim obter pagamento na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Não será concedida adesão ao programa REFIS ora instituído, ao contribuinte que esteja inadimplente em débitos oriundos de outras negociações, adesões ou parcelamentos fiscais pretéritos junto à administração tributária do Município de Tauá.

Art. 7º. O contribuinte que aderir ao programa REFIS poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos, certos e próprios.

Parágrafo único. O contribuinte que aderir ao programa poderá autorizar débito em conta bancária para pagamento dos valores devidos.



Art. 8º. O pagamento da primeira parcela importa em homologação automática da proposta de adesão ao programa REFIS, desde que realizado em até 02 (dois) dias úteis da assinatura dos documentos.

Parágrafo único. Em caso de crédito ajuizado, a homologação ocorrerá mediante o pagamento da primeira parcela e dos honorários advocatícios, no prazo do *caput*, para os casos em que a citação processual se deu antes da data de assinatura dos documentos do programa REFIS, caso contrário, não incidirá honorários advocatícios.

• **Art. 9º.** O contribuinte que desejar usufruir os benefícios previstos nesta Lei, deverá manifestar interesse na adesão ao programa, no prazo de até 90 dias corridos a contar da publicação desta lei, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. A manifestação de vontade para os créditos ajuizados e não ajuizados, deve ocorrer mediante protocolo administrativo próprio no âmbito do Departamento de Gestão Tributária do Município.

Seção III Das competências

Art. 10. Para os créditos ajuizados e não ajuizados, o programa será de competência exclusiva da administração tributária municipal, englobando o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários a execução da campanha, especialmente os atos de:

- I. Expedir normas necessários a execução da campanha;
- II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução do programa, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. Receber e decidir sobre pedidos administrativos de adesão ao programa;
- IV. Excluir do programa aqueles que descumprirem as condições estipuladas em lei.

Parágrafo único. O Departamento de Gestão Tributária comunicará à Procuradoria Geral do Município sobre o parcelamento dos créditos ajuizados para fins de controle e manifestação judicial cabível.

Art. 11. São competentes para decidir sobre os pedidos de adesão ao programa, no âmbito administrativo:



I. Os Auditores Fiscais;

II. A Coordenadora do Departamento de Gestão Tributária; e

III. A Secretária de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. O ato que autorizar a adesão ao Programa especificará os dados funcionais do servidor ou agente público que o autorizar, sendo este obrigado a observar o cumprimento de todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 12. O pedido de parcelamento não importa em negativa, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal.

§1º. Durante o cumprimento do parcelamento requerido, a execução fiscal ficará suspensa, mediante manifestação da Procuradoria Geral do Município nos autos.

§2º. Verificada a inadimplência do parcelamento requerido, competirá a Procuradoria Geral do Município, promover o regular prosseguimento da execução fiscal, com todos os encargos decorrentes da inadimplência.

§3º. Verificada a adimplência integral da dívida fiscal executada, competirá a Procuradoria Geral do Município, manifestar-se pela extinção do feito judicial.

Seção IV

Da Remissão, do Parcelamento e do Pagamento

Art. 13. Conceder-se-á remissão de juros e multas moratórias dos débitos consolidados ao devedor que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de Créditos Tributários e Não Tributários na forma prevista nesta Lei, exclusivamente, nas seguintes condições:

I. 100% (cem por cento), para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

II. 80% (oitenta por cento), para parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III. 50% (cinquenta por cento), para parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas; e



IV. 30% (trinta por cento), para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Seção V **Do valor das parcelas**

Art. 14. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I. R\$ 60,00 (sessenta reais) para o contribuinte pessoa física e/ou Micro Empreendedor Individual - MEI;

II. R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para os demais contribuintes.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O contribuinte será excluído do benefício concedido nesta Lei, retornando o crédito à situação anterior, com acréscimos legais e dedução do que fora pago, quando ocorrer o seguinte:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no programa;

II. atraso de qualquer das parcelas por mais de 90 (noventa) dias;

III. constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a crédito abrangido pelo programa e não inserido na confissão, salvo incluído no parcelamento em curso ou se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV. compensação ou utilização indevida de créditos;

V. prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato;

VI. decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte.

Parágrafo único. Recomposto nos termos do *caput* deste artigo, o crédito estará apto à execução fiscal ou protesto em cartório, independentemente de notificação.



Art. 16. A adesão ao programa não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Pública Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Fazenda Pública Municipal inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo contribuinte, poderá ser o respectivo montante incluído no programa, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 17. Fica sujeita a juros e multa de mora e atualização monetária na forma prevista no Código Tributário Municipal, a parcela não paga no seu respectivo vencimento, com exceção do previsto no Art. 16:

Art. 18. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]